

O CIDADÃO CULTURAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Homero Chiaraba Gouveia¹

Resumo: O presente artigo pretende discutir sobre a cidadania cultural, tomada a partir de um estudo realizado Professor Toby Miller, da Universidade da Califórnia, que condensa sete grandes grupos teóricos sobre o conceito de cidadania cultural; contextualizando na dimensão do pluralismo jurídico adotada como paradigma pela constituinte de 1988, e as possibilidades de tutela dos direitos fundamentais que isso possibilita.

Palavras-chave: cidadania; constituição; cidadão cultural

Constituição Cidadã, pluralismo jurídico e o cidadão cultural

O sujeito da pós-modernidade é um sujeito marcado pela crítica de sua própria época. Dos ecos da utopia blochiana e do radicalismo niilista de Frederich Nietzsche, a pós-modernidade eclode no mundo do pós-guerra trazendo consigo toda a complexidade de uma época que reluta em partir; e de um o-que-vem-depois que teima em não chegar.

Junto com a pós-modernidade a racionalidade instrumental mostra seus limites diante da centralidade linguagem na filosofia, e da cultura nas ciências sociais. A sociedade, antes fruto de uma guerra de classes pelo controle dos meios de produção e igualdade, se mostra bem mais complexa, diante da de movimentos sociais organizados por bases identitárias, em busca de afirmação política e reconhecimento de suas diversidades. Se de um lado o liberalismo econômico definitivamente comprovou sua incapacidade de lidar com as questões humanas; o socialismo real – instrumentalizado por dirigentes tão pouco comprometidos com a emancipação humana quanto aqueles que diziam combater – não se mostrou como alternativa sólida ao capitalismo selvagem.

Das críticas – tanto liberais quanto marxianas – no ocidental se dá duas escolas de grande influência acadêmica e política.

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito UFBA. pesquisalegal@gmail.com



De um lado um liberalismo contemporâneo VITA (2013, p. 57) – marcado por duas grandes vertentes, uma libertarianista, radical, representada pelas ideias de Hayek, Rand, Nozick e Popper, na filosofia, constituindo uma radicalização das doutrinas do estado mínimo e que dá origem ao conjunto de doutrinas econômicas convencionadas hoje como neoliberalismo; e o liberalismo igualitário, cujas bases são lançadas pelo filósofo e jurista norte-americano John Rawls, com o livro *Uma teoria da justiça*. Seguido posteriormente pelo inglês Dworkin e Robert Alexy, da escola alemã de direito, o liberalismo igualitário é marcado pela retomada da política e da justiça pelo direito, pela centralidade jurídica no texto constitucional como um texto jurídico-político, e pelo pluralismo jurídico, relativizando a ideia das fontes do direito. A ideia básica do liberalismo igualitário é que sem igualdade de oportunidades, o sistema social não pode ser justo, pois os homens seriam escolhidos segundo sua sorte, não segundo suas capacidades RAWLS (2001).

Da crítica marxiana se origina a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, encampada por Adorno, Horkheimer, Marcuse, Pollock, Löwenthal, Benjamin, entre outros. Partindo da crítica do conhecimento posto, tanto de bases kantianas, hegelianas, quanto marxistas. Buscando construir uma crítica da ideologia, trazendo elementos da psicanálise, interdisciplinaridade, existencialismo, filosofia da linguagem. Buscando compreender os fenômenos de massa, o consumismo, a indústria cultural, a Escola de Frankfurt é relevante na formação do pensamento pós-moderno para o debate político e filosófico temas relacionados à cultura, limites e possibilidades da ciência. Da segunda geração geração da Escola de Frankfurt, teóricos como Neumann, Negt, Honneth e Habermas teorizam sobre teoria democrática e teoria política, mídia e participação, e teoria do reconhecimento. Com Honneth e Habermas, principalmente, a Escola de Frankfurt encontra o Liberalismo Igualitário, e em obras com *Direito e Democracia e A inclusão do outro*, Habermas dialoga com teóricos do liberalismo político, principalmente Luhman, Rawls e Dworkin PIZANI e DUTRA (2009, p. 254).

Esta confluência entre as correntes teóricas do pós-guerra teve em um dos seus terrenos mais fecundo a teoria jurídica. A partir dos princípios filosóficos levantados por Rawls e aprofundados por Dworkin, desenvolve-se o que convencionou-se chamar-se de pós-positivismo. O pós-positivismo é uma confluência da pós-modernidade no campo jurídico, mas não significa que seja uma corrente de pensamento. É mais um período histórico que compreende desde o final da segunda guerra até o presente momento, onde diversas correntes teóricas disputam a hegemonia do saber jurídico,

sendo que, contudo, alguns pontos em comum podem ser encontrados entre todas elas, tais como a centralidade na linguagem, o relativismo cultural, o pluralismo jurídico, a crítica social (em diversos vieses). Alguns exemplos são A Tópica (Viehweg), a Nova Retórica (Perelman), a Teoria Argumentativa do Direito (Alexy), o Neocontratualismo (Rawls), Direito achado na rua (Lyra Filho). Apesar de convergentes em alguns pontos e divergentes em muitos outros, estas correntes têm em comum a crítica e a proposta de superação do Positivismo Jurídico.

No trabalho *Levando os direitos a sério*, tido como um marco paradigmático do pós-positivismo jurídico, Ronald Dworkin estabelece uma importante distinção entre regras, princípios e políticas (policies). Enquanto os conceitos de regras e princípios são amplamente desenvolvidos, não se chega a desenvolver uma teoria substancial das políticas públicas, reservando para sua definição propriamente dita não mais do que dois parágrafos, para diferenciá-las dos princípios DWORKIN (2002, p.36):

denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido). Denomino princípio um padrão para ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

Dworkin continua o diálogo entre direito e política estabelecido por RAWLS, possibilitando compreender as decisões jurídicas como decisões políticas, bem como como as decisões políticas, igualmente dispõem de sua dimensão jurídica. Isso abriu caminho para o que hoje se conhece como a judicialização das políticas públicas – ou seja, o controle da ação estatal na área das políticas públicas e das garantias dos direitos sociais através do poder judiciário.

Mesmo propondo um viés político ao direito, contudo, DWORKIN (2002), tanto com ALEXEY (2010), que retoma sua categoria de norma jurídica posteriormente, não concedem tanta atenção à noção de policy, quanto conferem às regras e princípios, apenas considerando aquela como argumentos de políticas públicas, que teriam um peso maior quando da ponderação entre as razões. E vale dizer que talvez esta falta de importância não tenha sido proposital, mas porque as políticas públicas não gozavam de

tanta importância nas constituições vigentes nos períodos posteriores ao pós-guerra – ao menos nos países centrais.

Considerando ainda que EUA ainda dispunham de sua constituição de 1779, a Alemanha à época possuía uma constituição quase que imposta, que nem mesmo era chamada de constituição pelos alemães (Verfassung), mas de lei fundamental – a Lei Fundamental de Bonn (Bonner Grundgesetz); e o Reino Unido nem mesmo tinha (ou tem) constituição, é compreensível que as leis ordinárias – e sobretudo a jurisprudência dos tribunais constituíssem as principais fontes de pesquisa para a construção dos precedentes de ambos os juristas, fazendo que identificasse as políticas públicas a partir da argumentação disposta pelas partes e pelos julgadores na interpretação da norma. Sobretudo que boa parte dos hard cases estudados por Dworkin, se davam a partir da luta por direitos civis nos EUA, que acabavam muitas vezes sendo judicializados.

Estes avanços da pós-modernidade contudo, não são recepcionados no Brasil – e na América do sul em geral, por conta das ditaduras militares que assolam a região - antes de 1988. Junto com a Constituição – marco no estabelecimento de novos paradigmas políticos, jurídicos e sociais na sociedade brasileira – uma onda de pós-modernidade preenche aos poucos os discursos políticos e jurídicos. Aos poucos temas importantes e eminentemente políticos são trazidos para a discussão parlamentar – em verdade um processo iniciado desde a década de 70, tendo o caso das conferências nacionais de saúde e a construção do SUS como um importante marco para atuação da sociedade civil e dos movimentos sociais na política nacional. Avanços significativos já positivados na Constituição começam a se concretizar nos anos 90. A promulgação do Estatuto da Criança do Adolescente, em 13 de julho de 1990; do Código de Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1990; mais tarde a Lei de Diretrizes e Bases em 20 de dezembro de 1996 e o Estatuto dos Refugiados, em 22 de julho de 1997 marcam a primeira onda de desprivatização do direito brasileiro. Ou seja, questões antes relegadas à esfera do lar, passam agora a pertencer à esfera pública – ou à esfera social que emerge da quebra de fronteiras sólidas entre o público e o privado, para utilizar um conceito habermasiano.

Na constituição brasileira as políticas públicas ganham destaque de tal forma que – se para Dworkin estas poderiam facilmente confundir-se com princípios e sua importância era principalmente compreendida pelo viés argumentativo – agora as políticas, juntamente com os princípios, acabam compondo verdadeiros microsistemas constitucionais, com a educação, cultura, ciência etc.

Os microssistemas constitucionais são de extrema importância para o desenvolvimento da democracia – sobretudo se pretendida a partir de uma concepção não-hegemônica . As microconstituições , como também são chamados os microssistemas constitucionais, com seu conjunto próprio de regras, princípios e políticas, representa um importante passo em direção a uma ordem social mais justa e igualitária ao estabelecer sistemas sujeitos tomados em suas dimensões coletivas e difusas, a partir de uma perspectiva universalizante. Não obstante, ainda há muito a ser feito no sentido de sujeitos tomados enquanto grupos identitários minoritários, como mulheres, indígenas, habitantes de periferias etc.. – sujeitos estes que ainda lutam para se estabelecer enquanto cidadãos materialmente contemplados pelos princípios democráticos de igualdade, justiça social e reconhecimento.

A constituição federal brasileira, por um lado, condiz com aquilo que Norberto Bobbio chama de superação do problema da fundamentação dos Direitos Humanos , por outro também harmoniza-se com o desafio da proteção destes, instituindo uma série de normas garantidoras que instrumentalizam juridicamente o cidadão a exigir a proteção estatal a seus direitos ou participar diretamente da construção do estado. Tais normas voltam-se aos três poderes republicanos (mandado de segurança, habeas data, mandado de injunção ao judiciário; os conselhos ao executivo; iniciativa popular ao legislativo – apenas por exemplo).

Às vésperas da Constituição Cidadã compeltar 30 anos (o que representa uma geração crescida sob seus auspícios), contudo, ainda é flagrante o desrespeito diário aos direitos humanos no Brasil, seja por particulares; seja por parte do próprio estado.

Apesar da importância cultural, política, histórica e até mesmo literária da Constituição Brasileira, os Direitos Humanos estabelecidos, protegidos e pretendidos por seu texto não irão concretizar-se por si só, porque um texto escrito em um pedaço de papel não passa de um texto. Para que seus sentidos e significados possam constituir efetivamente normas jurídicas, o componente ação humana é indispensável. E a ação humana por parte de muitos setores da sociedade que dia após dia tem se revelado na mídia impressa, televisiva – e sobretudo – virtual – tem se mostrado bem distante daquele projeto de Brasil descrito na Cf/88. Contudo, também encontra-se avanços por parte de outros setores. Se por um lado, por exemplo, vê-se a questão da segurança pública atingindo níveis alarmantes, acompanhado de todos os tipos de desrespeito aos direitos humanos, tanto por parte de indivíduos, organizações criminosas, mas também – e principalmente – do estado e das forças de segurança – que é quem mais deveriam

pautar-se pela observância estrita aos Direitos Humanos; por outro avanços nas áreas da proteção ao consumidor e as políticas de saúde coletivas (sobretudo no combate à AIDS), e graças à participação cada vez maior da sociedade em movimentos sociais, associações e outras formas de sujeitos coletivos; bem como na respectiva participação desses sujeitos coletivos na construção, elaboração e fiscalização da atuação governamental.

Duas reflexões podem se estabelecer a partir da disparidade entre texto constitucional e a realidade social brasileira no tocante aos direitos humanos. Primeiro que o problema da efetivação – ou seja, que aquilo pretendido pela constituição através das políticas públicas de direitos humanos integre efetivamente o cotidiano das pessoas no Brasil – distingui-se do problema da justificação e da proteção, ou ainda de problemas especificamente jurídicos, como os da validade e da eficácia. Não há dúvidas de que hoje as normas constitucionais sobre Direitos Humanos são perfeitamente defensáveis, gozam de uma série de medidas institucionais, jurídicas e políticas, são válidas e eficazes, mas que ainda assim não são efetivas. Por isso, é uma questão que deve ser problematizada, constituindo um campo teórico onde o Direito e Ciência Política devem interagir a fim de superar os desafios da efetivação dos Direitos Humanos, pelo qual passa o próprio problema de efetivação do ideal democrático.

A segunda reflexão é no sentido de que, apesar de estar longe de um cenário ideal, a efetivação dos direitos humanos têm avançado na sociedade brasileira, à medida que a própria democracia têm se consolidado. O que relaciona-se diretamente com o problema da efetividade da própria democracia enquanto sistema político idealizado onde aqueles que irão sofrer as consequências das ações estatais têm participação direta em sua elaboração. Isso autoriza a pensar em uma relação entre o fortalecimento das práticas democráticas na sociedade e a efetivação dos direitos humanos. Um é o caminho – se não indispensável, ao menos mais seguro e curto para o outro. E esse caminho se dá através da tomada de consciência da população sobre os direitos humanos, sobre sua proteção e efetividade. É essa tomada de consciência que possibilita o agir para o efetivar dos Direitos Humanos.

Nesse sentido que a efetivação de direitos humanos e a própria ideia de democracia imbricam-se à noção de cidadania. Esta, historicamente associada à conquista e exercício de direitos, advém de uma tradição liberal identificada por T.S. Marshall em sua obra Cidadania e Classe Social. Estabelecendo uma narrativa da construção da cidadania e a correlação deste processo dentro da própria constituição do

estado nacional inglês, Marshall destaca-se em estabelecer pela primeira vez a multidimensionalidade da cidadania, associando-se seu desenvolvimento à conquista de direitos estabelecidos em uma dimensão civil, uma dimensão política e uma dimensão social. Dentre estas três proposições, destaca-se a dimensão social proposta por Marshall:

É possível afirmar, então, que Marshall já teria enunciado uma questão crucial na(s) teoria(s) da cidadania: a da existência de tensão permanente e paradoxal entre forças opostas e coexistentes, ou seja: como construir direitos iguais em uma ordem econômica profundamente desigual? No meu entender, para começar a compreender possibilidades de resposta a esta questão central é absolutamente importante entender como foram (e continuam sendo) articuladas as diferenças sociais políticas entre o público e o privado. Neste roteiro, parte das nossas inquietações sobre os caminhos da cidadania ganha um sentido mais ampliado.

E é partindo desta dimensão social que Rawls estabelece sua teoria da justiça, dando início a uma corrente que têm em Ronald Dworkin e Robert Alexy seus principais representantes no pensamento jurídico, onde a centralidade no liberalismo igualitário, ou seja na vertente liberal que baseia-se na ideia de justiça social. A concepção de justiça social, para o liberalismo igualitário, funda-se em três ideias: o foco na distribuição de direitos, oportunidades e recursos e nas estruturas básicas da sociedade; igualdade ao invés de liberdade como ponto de partida para a ideia de justiça; e o julgamento moral segundo o qual é injusto que as pessoas sofram as consequências distributivas pelas quais não são responsáveis.

Dentro deste paradigma igualitário, a democracia enquanto sistema político participativo pressupõe necessariamente cidadãos participantes em alguma medida (ainda que os critérios de admissão desses cidadãos e a forma e qualidade desta participação não seja um consenso entre as diversas teorias e nas diversas sociedades ocidentais); já estes cidadãos para participarem, ou para serem reconhecidos como tal, dispõem de uma cartula de direitos e mecanismos jurídicos que garantam tal direitos que igualmente varia de acordo com o lugar e tempo. Contudo, tais conceitos são construídos de determinada maneira, que implicam-se mutuamente. O coroamento desta tríade Democracia – Cidadania – Direitos Fundamentais se dá pela ascensão do Welfarestate, pelo estabelecimento da corrente pós-positivista jurídica e pelo neoconstitucionalismo do pós-guerra.

É nesse contexto de pluralismo e participação pressupostos na Constituição Brasileira, que trazemos o conceito do cidadão cultural. MILLER (2011) aponta que o

conceito de cidadão cultural foi desenvolvido a partir de sete grupos teóricos. O primeiro de Tony Bennet, nos estudos culturais e políticas culturais, enfocando um conjunto de competências garantidas que os governos deveriam proporcionar aos cidadãos por meio de capital artístico (2001, p.62). O segundo grupo teórico seria a partir de Renato Rosaldo, no estudo sobre os direitos das minorias de imigrantes latinos na Califórnia, Texas e Nova York (2001, p. 63). O terceiro grupo viria da escola canadense, no estudo da relação entre os imigrantes e a maioria branca. O quarto grupo seria uma concepção neoliberal das três primeiras posições. Nesta visão, a conservação e desenvolvimento da cultura deveriam ser consequência do acesso universal à educação (2001, p.65). O quinto grupo seria uma gênese das cinco posições anteriores, proveniente da Escola Britânica, representados por Bhikhu Parekh e Stuart Hall.

Os sexto e sétimo grupo parecem mais extremados, sendo que o sexto grupo é representado por Amy Chua e se volta sobre os limites do neoliberalismo, e como o capitalismo promoveria distorções no sistema democrático; e o sétimo e mais poderoso grupo constitui-se do trabalho de Barnard Lewis e Samuel Huntington, tendo como marca principal a ideia de choque de civilizações, que fundamenta muitas das posições sectárias da mídia americana MILLER (2001, p. 67).

Conclui o autor em seu estudo ao final que a esquerda ao final conseguiu o que queria: situar a cultura no centro da cultura política e das análises sociopolíticas, mas isso não aconteceu através da Queer Nation ou de Stuart Hall, mas sim através do consumismo e de Samuel Huntington MILLER (2001, p. 70). Então o autor propõe como desafio rearticular a cultura em torno da economia e da política com “P” maiúsculo, e não como uma esfera de idealização antimaterialista e ilisória (Ib.).

Conclusão

Nesse sentido a constituição brasileira pode apontar um caminho para a cidadania cultural em uma direção emancipadora e defensora das minorias.

Dentro do paradigma pluralista adotado pela constituição federal, dispõe-se de diversos microsistemas jurídicos – ou seja conjuntos de normas jurídicas – regras, princípios e políticas – que visam publicizar o que antes era tido como privado; e por outro lado prover uma proteção às diversas minorias, reconhecendo o caráter multicultural da sociedade.

Essa abertura hermenêutica proporcionada pela complexidade da Constituição frente à diversidade cultural da sociedade, faz com que o cidadão brasileiro seja reconhecido como um verdadeiro cidadão cultural – protegido por normas específicas em diversos momentos de sua vida; ou em diversas possibilidades de estilo de vida dentro da sociedade. Como mesmo demonstra as constantes conquistas que diversos grupos identitários, como negros, gays, indígenas vêm conquistando à duras penas através da judicialização da política – permitida principalmente pela amplitude do texto constitucional. E mesmo diante de um judiciário ainda muito conservador, diversos direitos são conquistados e um paradigma emancipatório e de reconhecimento de identidades muitas vezes é alcançado e reconhecido institucionalmente, mediante a atuação do Superior Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição constitucional.

Como alternativa à problemática levantada por Miller, tomadas a partir da perspectiva de estudos realizados em relação à teóricos dos países desenvolvidos, a constituição brasileira mostra que os países do sul ainda têm muito a mostrar às ciências sociais e os fenômenos sociais precisam ser estudados a partir de uma ótica local e global. E que o povo brasileiro tem muito mais do que samba e futebol para mostrar ao mundo.

Bibliografia

AVRITZER, Leonardo; Sociedade Civil, Instituições Participativas e Representação: da autorização à legitimidade da ação. In: Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, nº3, 2007, pp443 a 464.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2004,

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. - São Paulo : Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jurgen. Direito e democracia: entre faticidade e validade. Vol. I e II. Tradução Flávio Beno Siebneischler- Rio de Janeiro : Tempo Brasileiro, 1997.

_____. Verdade e justificação: ensaios filosóficos. Tradução: Milton Camargo Mota. - São Pualo : Edições Loyola, 2004.

_____; RAWLS, John. Debate sobre el liberalismo político. Barcelona, Esp. : Ediciones Paidós Ibérica - 2000.

HENRIQUES, Márcio S. A comunicação e a condição pública dos processos de mobilização social. *Revista Ação Midiática - Estudos em Comunicação, Sociedade e Cultura*, v. 2, p. 15-30, 2012.

_____. Comunicação, comunidades e os desafios da mobilização social. In: SCHERER-WARREN, Ilse et al. *Sociedade Civil e Participação. Módulo 4 do Programa de Formação de Conselheiros Nacionais*. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

_____; BRAGA, Clara Soares; MAFRA, Rennan Lanna Martins. O planejamento da comunicação para a mobilização social: em busca da co-responsabilidade. In: HENRIQUES, Márcio S. (org.). *Comunicação e estratégias de mobilização social*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2004. p. 33-58.

LAVALLE, Adrian Gurza; Castello, Graziela. Sociedade civil, representação e a dupla face da accountability: cidade do México e São Paulo. In: *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n 52, p. 67-86, Jan/Abr. 2008.

LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. A representação no interior das experiências de participação. In: *Lua Nova*, São Paulo, n° 70: 139-170, 2007.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o estado de direito*. [Trad. Conrado Hübner Mendes]. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2008.

MAFRA, Rennan L. M. *Entre o espetáculo, a festa e a argumentação: mídia, comunicação estratégica e mobilização social*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MANIN, Bernard. As metamorfoses do governo representativo. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n.29. p. 5-34, out/1995.

MATOS, Marlise. “Cidadania porque, quando, para quê e para quem? Desafios contemporâneos ao Estado e à democracia inclusiva”. MATOS, Marlise; LINO, Nilma; DAYRELL, Juarez. In: *Cidadania e a luta por direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais*. Belo Horizonte, UFMG, 2009 (texto do Programa de Formação de Conselheiros Nacionais, p. 9-58).

MIGUEL, Luiz Felipe. Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política. In *Revista Brasileira de Ciências Sociais* n° 51 - fev. 2003

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *A democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs*; tradução Mônica Hirts. - Santana do Parnaíba, Sp : LM & X, 2004.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. *Habeas educationem: em busca da proteção judicial ao acesso ao ensino fundamental de qualidade*. Salvador: Podivm, 2009.

MARSHALL, T.S. *Cidadania, classe social e status* – Rio de Janeiro : Zahar Editora, 1967, Capítulo 3, p. 57-114

SANTOS, Boaventura Souza. Los nuevos movimientos sociales. *Revista del Observatorio Social de América Latina/OSAL*, 5, P. 177-184, 2001. Acesso:

<http://www.boaventuradesousasantos.pt/pages/pt/artigos-em-revistas-cientificas.php>,
acessado em 28/07/2011.

_____ ; AVRITZER, Leonardo Para ampliar a c none democr tico. IN SANTOS,
Boventura Souza. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia
participativa. Rio de Janeiro : Civiliza o Brasileira, 2002. p ginas 39 a 82.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes sociais projetando o futuro. In: Revista Brasileira de
Sociologia, Vol. I, n  01 Jan/jul/2013.

VITA,  lvoro. Liberalismo contempor neo. In: AVRITZER, Leonardo et ali.
Dimens es pol ticas da justi a – Rio de Janeiro: Civiliza o Brasileira, 2013 p. 55-66.